

GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO VETO Nº 004/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “VETO TOTAL ao Projeto de Lei 029/2025, de autoria do Vereador Marco Antônio Andrade Castilhos Filho que “DISPOE sobre a proteção do direito a educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no município de Manaus e da outras disposições” Mensagem n.14/2026

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Proposição de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Marco Castilhos, que "dispõe sobre a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no Município de Manaus e dá outras disposições".

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 14/2026, fundamentou o veto alegando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Sustenta que a matéria violaria os artigos 59, incisos III e IV, e 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM), bem como o princípio da separação dos poderes, ao supostamente interferir na organização e funcionamento da Administração Municipal e criar atribuições a agentes públicos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

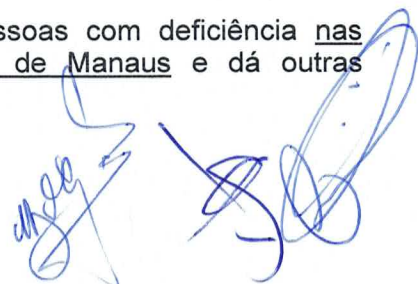
2. VOTO DO RELATOR

A análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) deve se restringir à constitucionalidade e legalidade da manutenção ou rejeição do veto.

Após detida análise dos argumentos apresentados pelo Executivo e do texto aprovado por esta Casa, concluo que o veto não deve prosperar.

O artigo 59, IV da LOMAM reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional". Por sua vez, o PL 029/2025, contudo, não cria órgãos nem altera a estrutura administrativa da Prefeitura. O projeto foca estritamente na regulação de **instituições privadas de ensino**, como se pode verificar da própria ementa e artigo 1º do projeto de lei n. 029/2025:

“Dispõe sobre a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no Município de Manaus e dá outras disposições.



Art. 1º Fica reafirmada a proibição absoluta de recusa de matrícula de pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no município de Manaus, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015”.

Da mesma forma, não se vislumbra afronta ao artigo 80, III (ou VIII, conforme citado na mensagem de veto), que trata da competência do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração. A norma aprovada apenas exerce o poder de polícia administrativa do Município sobre atividades privadas de interesse local (educação), o que é competência legítima do Poder Legislativo, conforme o artigo 30, I e II da Constituição Federal.

O argumento de que a lei interfere na gestão pública é improcedente. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive sob o rito da Repercussão Geral (Tema 917), estabelece que:

"Tema 917/STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”

Como dito, o projeto apenas reafirma direitos já previstos na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) e estabelece mecanismos locais de fiscalização. O fato de a autoridade municipal dever oficial órgãos de controle ao tomar conhecimento de irregularidades é um dever de ofício decorrente da própria natureza do cargo, não configurando "nova atribuição" que altere a estrutura do Executivo.

Vale destacar que o referido projeto de lei n. 029/2025 anteriormente já havia recebido pareceres favoráveis dessa 2ª Comissão, bem como das demais comissões competentes, sem quaisquer ressalvas.

O ponto central que afasta o vício de iniciativa é que o PL 029/2025 regula a conduta de **organizações privadas**. A imposição de multas e a exigência de documentos por parte de escolas particulares não se confundem com atos de gestão administrativa do Poder Executivo. Trata-se de legislação sobre direito do consumidor e proteção a grupos vulneráveis no âmbito local.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria é de relevante interesse social, não invade a competência privativa do Chefe do Executivo e não viola a Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 004/2026**, mantendo-se integralmente o texto do Projeto de Lei nº 029/2025.

É o Parecer.



Allan Campelo
Vereador – Podemos
Relator

Manaus/AM, 11 de maio de 2026.

